



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.



CD/20747.73812-90

EMENDA ADITIVA N.º _____/2020

(Do Sr. Hugo Leal)

Acrescente-se os §1 e §2 ao Art. 29 da Medida Provisória nº 927/2020, conforme a seguinte redação:

“Art. 29

.....

§1º Entende-se como incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, independentemente da quantidade de dias, para fins de concessão de auxílio doença na forma do art. 59, da Lei nº 8213/91, o afastamento do segurado de sua atividade, em razão do atendimento de determinação de afastamento social e suspensão de atividades advindas de autoridades públicas, ocasionado pela pandemia do Coronavírus (COVID-19).

§2º A concessão do benefício será realizada administrativamente, sem a necessidade de perícia



médica remota ou presencial, mediante a comprovação da determinação de afastamento das atividades através de medidas oficiais dos governos federal, estadual ou municipal.”

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista o papel de proteção social a ser exercido pela previdência social - a necessidade de garantir renda aos trabalhadores que estão impossibilitados de trabalhar por motivação alheia à sua vontade e derivada da determinação de afastamento social como medida exarada pelas autoridades sanitárias e de saúde -, deve o conceito de incapacidade laborativa que justifica a concessão do auxílio-doença receber, neste momento excepcional, interpretação ampliativa, de modo a que seja possível dar efetividade ao viés protetivo do sistema de previdência social.

Adite-se que as alterações aqui realizadas se prestam ainda a garantir a estabilidade dos empregos e a atenção aos contribuintes individuais (categoria na qual se inclui parcela significativa dos trabalhadores autônomos), posto que a concessão do auxílio doença na forma da lei 8.213/91, suspende o contrato de trabalho pelo período de vigência do benefício, permitindo sua regular retomada após o encerramento do mesmo, e ainda atende à demanda de garantir-se uma renda aos contribuintes individuais durante o período de isolamento, possibilitando o atendimento de suas necessidades básicas, sem que seja necessário apelar aos sistemas de assistência social.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2020.

Deputado **HUGO LEAL**

PSD/RJ



CD/20747.73812-90